TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

AUDITORIA N. 959028

Órgão/Entidade:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco – IPREMSAF
Exercício:	2015
Responsáveis:	Luiz Rocha Neto, Prefeito Municipal de São Francisco; João Herbber Gomes de Brito e Pedro Francisco Guimarães, Presidentes da Câmara Municipal de São Francisco em 2013 e 2014 e 2015, respectivamente
Procurador:	André Saraiva de Queiroz, OAB/MG 72.598
Interessada:	Maria Vanda Marques Neiva
MPTC:	Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

AUDITORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS DE MORA PREVISTOS PARA OS TRIBUTOS FEDERAIS. INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas à entidade gestora do regime próprio de previdência social obriga o responsável ao pagamento de acréscimos de mora previstos para os tributos federais que, se não adimplido, caracteriza a transgressão do § 2º do *caput* do art. 8º-A da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação dada pela Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a violação da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no *caput* do art. 40 da Constituição da República.

2. O *caput* do art. 8º-A da Lei n. 10.887, de 2004, estabelece que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência social é do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício aos segurados.

3. Em sede constitucional, o dever de recolher as contribuições previdenciárias emana diretamente de comando estabelecido no *caput* do art. 40 da Constituição da República, que concebeu regime previdenciário de natureza contributiva e solidária, financiado por contribuições dos servidores públicos e dos entes federados a que estão vinculados.

4. O não recolhimento das contribuições previdenciárias configura irregularidade que prejudica o fluxo de caixa do regime próprio de previdência social e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no *caput* do art. 40 da Constituição República.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405805

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Primeira Câmara
35ª Sessão Ordinária – 14/11/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco com o escopo de verificar (*a*) a arrecadação das contribuições previdenciárias e das receitas decorrentes de termos de acordo/aporte; (*b*) o cumprimento do limite das despesas realizadas com a taxa de administração; (*c*) se as propostas apresentadas na última reavaliação atuarial foram implementadas; e (*d*) se a gestão das aplicações dos recursos conforma-se à legislação reguladora da matéria.

Concluídos os trabalhos de auditoria, a equipe técnica deste Tribunal elaborou o relatório de fls. 08/34, no qual apontou irregularidades.

Distribuídos os autos a minha relatoria, determinei a citação dos responsáveis em epígrafe, que apresentaram as defesas de fls. 56/63 e 64/71, com exceção do Sr. Luiz Rocha Neto, que apesar de regularmente citado, não se manifestou.

Seguiu-se o exame da Unidade Técnica de fls. 75/76 e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de fls. 79/80.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios foi realizada auditoria de conformidade no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco, escolhido segundo critérios de seletividade, materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Essa ação de controle teve como objetivo verificar (*a*) a arrecadação das contribuições previdenciárias e das receitas decorrentes de termos de acordo/aporte; (*b*) o cumprimento do limite das despesas realizadas com a taxa de administração; (*c*) se as propostas apresentadas na última reavaliação atuarial foram implementadas; e (*d*) se a gestão das aplicações dos recursos conforma-se à legislação reguladora da matéria.

A fiscalização, realizada de 18/05/2015 a 29/05/2015, abrangeu o período de janeiro de 2013 a abril de 2015, e norteou-se pelas questões de auditoria propostas na matriz de planejamento, a seguir reproduzidas:

> . Os responsáveis pela gestão dos recursos do IPRESAMF, no período de janeiro/2013 a abril/2015, obtiveram os certificados que atestam as suas devidas qualificações nos termos da Portaria MPS n. 519/2011?
>
> . A entidade contratada pelo IPRESAMF está autorizada e credenciada para gerir seus recursos financeiros?
>
> . O plano de amortização previsto na última reavaliação atuarial foi devidamente implementado com as alíquotas propostas?
>
> . As contribuições previdenciárias patronais dos entes municipais no período de janeiro/2013 a abril/2015 estão sendo recolhidas tempestivamente e no valor devido?
>
> . As contribuições previdenciárias dos segurados dos entes municipais, no período de janeiro/2013 a abril/2015 estão sendo recolhidas tempestivamente e no valor devido?

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405805

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

> . Os Termos de Acordo vigentes, autorizados por Leis Municipais, foram encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social do MPS?
>
> . A Prefeitura Municipal está cumprindo os Termos de Acordo/Aporte Autorizados pelas Leis Municipais?
>
> . Os entes municipais estão repassando as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença e salário maternidade no período de janeiro/2013 a abril de 2015?
>
> . O déficit atuarial apurado no cálculo atuarial no exercício de 2014 foi devidamente contabilizado no respectivo Balanço Patrimonial?
>
> . O porcentual das despesas realizadas com a Taxa de Administração, no exercício de 2014, está de acordo com o limite previsto na Legislação?

Os exames de auditoria realizados pela equipe de analistas desta Corte se basearam em normas e procedimentos de auditoria, tendo incluído provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de auditoria). Nesse sentido, a equipe de analistas efetuou a análise integral de documentos/relatórios, procedeu ao exame da legislação municipal e realizou o confronto de documentos.

Em consequência, a equipe de auditoria, ancorada na documentação comprobatória das evidências, disponível no Sistema de Gerenciamento e Administração de Processos – SGAP, elaborou o relatório de auditoria de conformidade de fls. 08/34, assertivo quanto apontamento da prática da seguinte irregularidade:

> Os órgãos executivo e legislativo de São Francisco não aplicaram devidamente os juros incidentes sobre as contribuições patronais e dos segurados recolhidas intempestivamente no período de janeiro de 2013 a abril de 2015.

Em face da irregularidade identificada e tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a abertura de vista aos responsáveis. Desse modo, passo à análise do achado de auditoria em face das defesas apresentadas pelos responsáveis e das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal.

Falta da devida aplicação dos juros incidentes sobre as contribuições patronais e dos segurados recolhidas intempestivamente no período de janeiro de 2013 a abril de 2015

Apontamento técnico

A equipe de auditoria constatou que nos exercícios de 2013 e 2014 e de janeiro a abril de 2015 a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de São Francisco repassaram as contribuições patronais e as retenções dos servidores segurados depois do 2º dia útil contado da data do crédito da folha de pagamento, termo de vencimento definido em lei municipal para o cumprimento dessa obrigação.

Identificou também que nos dias 18 e 25 de março de 2015 os órgãos executivo e legislativo do Município pagaram à entidade previdenciária os juros decorrentes desses atrasos. Os devedores, porém, fizeram cálculos inadequados, pois referenciaram-se pelo dia 15 de cada mês como a data da mora, ao invés de se nortearem pelo marco temporal definido na lei municipal.

Anotou que os atrasos foram reiterados e significativos, comprometendo o fluxo de caixa da entidade previdenciária.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405805

Assim, a equipe de analistas efetuou novo cálculo, considerando o período compreendido entre o 2º dia útil depois do crédito da folha de pagamento e as datas em que efetivamente ocorreram os repasses das contribuições à entidade previdenciária, identificadas nas guias de arrecadação e nos comprovantes de transferências bancárias. Ao final, foram apurados os montantes de R$30.826,13 (trinta mil oitocentos e vinte e seis reais e treze centavos) e R$967,68 (novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), devidos a título de encargos moratórios, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Francisco e da Câmara Municipal de São Francisco, respectivamente.

Por fim, concluiu-se no relatório de auditoria que as contribuições patronais e dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de São Francisco, relativas ao período de março de 2013 a abril de 2015, recolhidas intempestivamente, não foram devidamente atualizadas, e que essa conduta, imputável aos Chefes do Executivo e da Casa Legislativa de São Francisco, é passível de aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas.

Defesa

Os Senhores João Herbber Gomes de Brito e Pedro Francisco Guimarães, então Presidentes da Câmara Municipal de São Francisco, argumentam que houve aceitação tácita da Diretoria Executiva da entidade previdenciária quanto aos repasses das contribuições previdenciárias, pois inúmeras Certidões de Regularidade Previdenciária – CRP's foram emitidas em virtude da adimplência do Município em relação às obrigações previdenciárias.

Aduzem que a Casa Legislativa não foi cobrada, tampouco alertada pela direção da entidade previdenciária quanto aos recolhimentos e repassais mensais realizados com atraso.

Acrescenta que a falta de cobrança *"tirou da equipe de gestão financeira e contábil da Câmara Municipal à época, a capacidade de detecção do equívoco apontado na auditoria, incorrendo em tal erro, motivo pelo qual não foram recolhidos os valores relativos aos juros"*.

Reconhecem que *"razão assiste à equipe auditora no que tange às datas em que se efetuaram tais recolhimentos, [...], uma vez que se realizaram em atraso sem a incidência dos juros [...], tendo como parâmetro a taxa SELIC, como previsto no art. 20 caput da Lei 2.249/2005"*.

Assim, em acolhimento à proposta de encaminhamento contida no relatório de auditoria, o Órgão Legislativo efetuou com base em planilha elaborada e apresentada pela direção da entidade previdenciária o pagamento dos valores dos juros incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias repassadas fora do prazo legal, referente ao período de janeiro de 2013 a abril de 2014.

O Sr. Luiz Rocha Neto, então Prefeito Municipal de São Francisco, não apresentou defesa, apesar de regularmente citado, conforme certificado à fl. 73.

Reexame técnico

No reexame de fls. 109/118 a Unidade Técnica concluiu que o apontamento de irregularidade foi sanado em relação ao débito do Órgão Legislativo, mantendo-se a inconformidade quanto ao Executivo Municipal, uma vez que não houve comprovação do pagamento da dívida junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco. Vejamos:

> **Análise**
>
> Foi encaminhado pelos defendentes cópia do Ofício/IPREMSAF n. 025/2016, fl. 68, em que a Diretora Executiva do IPREMSAF, Sra. Maria Vanda Marques Neiva, solicita ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco no exercício de 2016, Sr. Tarcísio Alves Almeida, o pagamento dos juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente pela Câmara Municipal no período apontado pela equipe

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405805

de auditoria. Apresentaram também cópia da planilha contendo os valores devidamente atualizados, mensalmente, fls. 62 e 70, bem como do comprovante de pagamento, fls. 61 e 69, e da Declaração dando quitação do débito apurado.

Assim, quanto aos Srs. João Hebber Gomes de Brito e Pedro Francisco Guimarães, considera-se sanada a irregularidade a eles atribuída.

No entanto, mantém-se pendente a regularização do apontamento atribuído ao Sr. Luiz Rocha Neto, face a sua não manifestação nos autos, apesar de ter sido comunicado pela Diretora Executiva do IPRENSAF por meio do Ofício/IPREMSAF n. 023/2016, conforme cópia à fl. 49.

Cumpre ressaltar que a planilha de atualização dos débitos do Poder Executivo, elaborada pela Diretora Executiva do IMPREMSAF, fl. 50, não contempla o período do exercício de 2015.

CONCLUSÃO

Após análise da documentação apresentada pelos defendentes, considerou-se sanada a irregularidade acerca dos débitos das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal.

Por outro lado, mantém-se o apontamento acerca da não aplicação devida dos juros incidentes sobre as contribuições patronais e dos segurados repassadas intempestivamente no período de janeiro de 2013 a abril de 2015 da **Prefeitura Municipal**, uma vez que o responsável, Sr. Luiz Rocha Neto não se manifestou neste exame, não restando comprovada sua liquidação.

Manifestação do Órgão Ministerial

No parecer de fls. 79/80 o Ministério Público junto ao Tribunal ratificou o reexame da Unidade Técnica e concluiu que não restou superada a irregularidade constatada em relação ao Sr. Luiz Rocha Neto.

Análise

Conforme documentos juntados às fls. 61/63 e 69/71 dos autos, verifica-se que a Câmara Municipal de São Francisco depositou, a crédito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco, o valor correspondente aos encargos moratórios devidos em virtude dos atrasos verificados nos repasses das contribuições previdenciárias devida pela Casa Legislativa.

Por isso, desde já, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, entendo que foi sanada a irregularidade quanto ao débito de responsabilidade dos dirigentes do Órgão Legislativo de São Francisco.

Quanto ao débito acometido ao Executivo Municipal, anoto que ao tempo em que determinei a citação dos responsáveis para apresentar defesa, ordenei também o envio de cópia do relatório de auditoria para ciência da Sra. Maria Vanda Marques Neiva, dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Francisco.

A aludida agente, em face do conteúdo do relatório de auditoria, enviou ao Sr. Luiz Rocha Neto, então Prefeito do Município de São Francisco, o ofício e a planilha de fls. 49 e 50, por intermédio dos quais requereu o pagamento do débito apurado, nos termos a seguir transcritos.

> Em atendimento ao sugerido pelo relatório de Auditoria de Conformidade, relativo ao processo nº 959028 [...] do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referentes aos exercícios 2013/2015, com relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que concluiu que "... a Prefeitura e Câmara Municipal não aplicaram devidamente os juros incidentes sobre as

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405805

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

> contribuições patronais e dos segurados recolhidas intempestivamente no período de janeiro de 2013 a abril de 2015".
>
> Vimos perante a V. Exa. solicitar se digne efetuar o pagamento dos valores constantes das planilhas anexas, efetuadas com apuração dos juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente no período de janeiro de 2013 a abril de 2015, tendo como referência a taxa Selic, utilizando como data base o segundo dia após o crédito da folha de pagamento.
>
> Ressalte-se que os valores deverão ser reajustados para o dia do efetivo pagamento, tendo em vista seu reajuste diário.

Constata-se às fls. 51/52 dos autos que ofício e planilha de igual teor também foram dirigidos à Casa Legislativa de São Francisco que, como dito, efetuou o pagamento reivindicado.

O Sr. Luiz Rocha Neto, no entanto, confrontado com o débito, não o solveu, embora pudesse fazê-lo, pois naquele momento encontrava-se na chefia do Executivo Municipal de São Francisco.

Consoante anota a Unidade Técnica no relatório de auditoria, fl.24, os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias devidas à entidade gestora do regime próprio de previdência social de São Francisco eram constantes e ganharam dimensão de relevância, ante o comprometimento do fluxo de caixa da entidade.

O § 2º do art. 8º-A da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação dada pela Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, disciplina que os efeitos deletérios do não recolhimento no prazo legal das contribuições previdenciárias enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais (taxa Selic) e sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

A propósito, convém destacar que o *caput* do art. 8º-A da Lei 10.887, de 2004, estabelece que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência social é do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício aos segurados.

Em sede constitucional, o dever de recolher as contribuições previdenciárias emana diretamente de comando estabelecido no "caput" do art. 40 da Constituição da República, que concebeu regime previdenciário de natureza contributiva e solidária, financiado por contribuições dos servidores públicos e dos entes federados a que estão vinculados, a conferir:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Isto é, o não recolhimento das contribuições previdenciárias configura irregularidade que prejudica o fluxo de caixa do regime próprio de previdência social e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no *caput* do art. 40 da Constituição República.

No caso, o Sr. Luiz Rocha Neto, não afastou o quadro de ameaça ao equilíbrio atuarial e financeiro causado pelo atraso no pagamento do débito previdenciário, pois quando instado a fazê-lo não quitou o débito referente aos juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente no período de janeiro de 2013 a abril de 2015, tendo como referência a taxa Selic.

Ante o exposto, uma vez evidenciado que houve atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelo Executivo Municipal e que a entidade gestora do regime próprio

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405805

de previdência social não recebeu a totalidade do crédito devido em virtude da mora verificado no cumprimento dessa obrigação, cuja responsabilidade, nos termos do *caput* do art. 8º-A da Lei 10.887, de 2004, é do dirigente e do ordenador de despesa do órgão que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício aos segurados, concluo pela irregularidade dos atos examinados nestes autos, imputável ao então Chefe do Executivo Municipal de São Francisco, Sr. Luiz Rocha Neto.

Considerando que os efeitos deletérios do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que contrabalanceados pelo pagamento dos encargos da mora, oneram os cofres públicos, recomendo ao atual Prefeito de São Francisco que obedeça retilineamente ao prazo definido em lei para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à entidade gestora do regime próprio de previdência social do Município e que promova o pagamento dos acréscimos da mora não adimplidos pelo Sr. Luiz Rocha Neto para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no *caput* do art. 40 da Constituição da República.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **voto** pela aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Luiz Rocha Neto, ex-Prefeito Municipal de São Francisco, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, uma vez caracterizada a transgressão do § 2º e do *caput* do art. 8º-A da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação dada pela Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e do art. 40 da Constituição da República, porquanto não houve recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do Executivo Municipal, nem pagamento dos acréscimos devidos em virtude da mora, práticas que colidem com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social.

Determino a emissão de recomendação ao atual Prefeito Municipal de são Francisco para que obedeça retilineamente ao prazo definido em lei para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à entidade gestora do regime próprio de previdência social do Município e para que promova o pagamento dos acréscimos da mora não adimplidos pelo Sr. Luiz Rocha Neto para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da entidade gestora do regime próprio de previdência social do Município de São Francisco, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República.

Intimem-se os responsáveis desta decisão pelo Diário Oficial de Contas - DOC, devendo o Sr. Luiz Rocha Neto, então Prefeito Municipal de São Francisco, também ser intimado por **via postal.**

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) aplicar multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Luiz Rocha Neto, ex-Prefeito Municipal de São Francisco, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, uma vez caracterizada a transgressão do § 2º e do *caput* do art. 8º-A da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação dada pela Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e do art. 40 da Constituição da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405805

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

República, visto que não houve recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do Executivo Municipal, nem pagamento dos acréscimos devidos em virtude da mora, práticas que colidem com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social; **II**) determinar a emissão de recomendação ao atual Prefeito Municipal de São Francisco para que obedeça retilineamente ao prazo definido em lei em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à entidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, e para que promova o pagamento dos acréscimos da mora não adimplidos pelo Sr. Luiz Rocha Neto, visando à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da entidade gestora do regime próprio de previdência social do Município de São Francisco, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República; **III**) determinar a intimação dos responsáveis desta decisão pelo Diário Oficial de Contas - DOC, com intimação do Sr. Luiz Rocha Neto, então Prefeito do Município de São Francisco, também, por via postal; **IV**) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as exigências regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de novembro de 2017.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

ms/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405805